AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.695 - SP (2019/0051536-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791 ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG086844
SOC. de ADV.	:	MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	JOAO ANTUNES
ADVOGADO	:	DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP166976
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. VOLKSWAGEN. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

JOÃO ANTUNES (JOÃO) ajuizou ação de obrigação de fazer contra a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (VOLKSWAGEN), objetivando a sua permanência no plano de saúde, nas mesmas condições e valores de mensalidade enquanto trabalhador ativo.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente (e-STJ, fls. 402/406).

Inconformados, VOLKSWAGEN e JOÃO manejaram recurso de apelação, que foram parcialmente providos pela Corte local em acórdão assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE O ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98 ASSEGURA AO APOSENTADO O DIREITO DE SER MANTIDO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO AOS MESMOS CUSTOS DE QUANDO ERA EMPREGADO - EX-EMPREGADORA DO AUTOR QUE CELEBROU COM OPERADORA DE PLANOS*

> *DE SAÚDE NOVO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ÚNICO PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS, EXTINGUINDO O CONTRATO DE AUTOGESTÃO ANTERIOR DEVE SER ASSEGURADA AO AUTOR A FACULDADE DE PERMANECER NO REFERIDO PLANO MEDIANTE O PAGAMENTO DE MENSALIDADE INTEGRAL, CONFORME FAIXA ETÁRIA E NÚMERO DE DEPENDENTES PRECEDENTES - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS* (e-STJ, fl. 552).

Irresignada, VOLKSWAGEN manifestou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, apontando, além de dissídio, violação dos arts. 15, 30 e 31, todos da Lei nº 9.656/98; Lei nº 9.961/00; 5º, 10, 13, 14, 15, 17 A 21, todos da Resolução Normativa nº 279 da ANS; e, 139, I, e 1.040, ambos do NCPC, sustentando que JOÃO não tem direito de permanecer vinculado ao plano de saúde porque *na data da rescisão do contrato de trabalho não estava aposentado* (e-STJ, fls. 578/594).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 698).

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 701/702).

Ainda inconformada, VOLKSWAGEN manifestou o presente agravo, em cujas razões, além de reiterar seu recurso especial, aduziu o desacerto da decisão que inadmitiu seu apelo nobre (e-STJ, fls. 723/737).

A contraminuta não foi apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da alegada violação dos arts. 15, 30 e 31, todos da Lei nº 9.656/98; Lei nº 9.961/00; 5º, 10, 13, 14, 15, 17 A 21, todos da Resolução Normativa nº 279 da ANS; e, 139, I, e 1.040, ambos do NCPC

Verifica-se, de plano, que o conteúdo normativo referente a quase todos os mencionados dispositivos de lei não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, os termos da Súmula n° 282 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Além do mais, destaca-se que, nas razões do especial, a VOLKSWAGEN não apresentou argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entendeu violado os mencionados dispositivos. Por conseguinte, não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO DE FATO SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO POR UM DOS CONDÔMINOS. RETENÇÃO DA COTA-PARTE DO OUTRO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.*

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJULGAMENTO DO RECURSO EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DA PROVA E DA EXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO PELOS RÉUS DE PARTE DA PRETENSÃO AUTORAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 884 E 1.315 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO.

[…]

7. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial de SIDNEI GONZALEZ DOS SANTOS parcialmente conhecido e parcialmente provido, readequada a distribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso especial de JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO E OUTRO não conhecido.

(REsp nº 1.590.479/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 16/6/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. ART. 458 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. […]

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

[…]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 779.308/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/6/2016 - sem destaque no original)

Ademais, na espécie, verifica-se que em relação ao tema de fundo da demanda o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, com o entendimento de que o empregado pode ser mantido no plano de saúde coletivo do empregador com as mesmas condições de assistência médica, **desde que assuma o pagamento integral da prestação**, sempre com paridade com o que o empregador tivesse que custear, **o qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano**, sempre em paridade com o que a empregadora tiver que custear aos empregados em atividade, sendo inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AgInt no REsp 1.592.872/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017.

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator